

N. 31

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade da Faxina decretou a resolução seguinte :

Alteração dos arts. 160 e 161 do código de posturas; do 28 do regulamento do mercado, e revogação de artigos da resolução de 29 de Março de 1880.

O § 5.º — Fica substituido pelo seguinte :

De cada hotel se pagará trinta mil réis e de hospedaria quinze mil réis por anno; pena de dez mil réis de multa.

Dos §§ 11 e 12 — supprimido o imposto destes paragraphos.

O § 40 — fica supprimido.

Do § 43 — Reduzido á doze mil réis o imposto de que trata.

Os §§ 49 e 50 — ficam supprimidos.

Art. 161 § 28 — Fica reduzido á doze mil réis o imposto deste paragrapho.

O § 32 — fica substituido pelo paragrapho 31.

Do art. 28 do regulamento do mercado, fica supprimida a faculdade de reprehensão publicca ao administrador.

§ Ficam revogados os arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da resolução de 29 de Março de 1880, que estabelece o imposto de capitação neste municipio.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez do Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 32

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Amparo, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os paragraphos 1.º e 2.º do artigo 12 do código de posturas de 6 de Agosto de 1883, ficam substituidos pelos seguintes :

§ 1.º As casas terreas que de ora em diante forem edificadas nesta cidade, terão de altura na frente quatro metros e vinte e dous centimetros contados da soleira da porta da rua ao forro da beira do telhado, ou á primeira cimalha, se forem de platibanda; e as de sobrado terão oito metros e quarenta e quatro centimetros.

§ 2.º As portas da frente não poderão ter menos de dous metros e noventa e sete centimetros de altura, e um metro e vinte centimetros de largura; as janellas terão dous metros de altura e um metro e dez centimetros de largura. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 rs., além da obrigação de reformar a obra segundo as regras estabelecidas.

Art. 2.º O artigo 27 fica substituido pelo seguinte :

Os proprietarios de predios urbanos e de terrenos dentro da cidade são obrigados, no prazo que lhes for marcado pela camara, a calçar as frentes de suas propriedades com pedras de boa qualidade, e conforme o nivelamento que lhes fôr dado pelo arruador. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 rs., além da obrigação de fazer a obra á sua custa, ou de pagar o custo della.

- Art. 3.º O paragrapho 9.º do artigo 40 fica reformado do modo seguinte:
E' prohibido fazer passar pelo centro da cidade manadas de gado e tropas soltas. A camara designará as ruas por onde devam transitar. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 rs.
- Art. 4.º Fica revogado o artigo 48, que impõe aos moradores da cidade a obrigação de illuminar os corredores de suas casas á noite.
- Art. 5.º A multa comminada no § unico do artigo 20, fica reduzida a 5\$000 rs.
- Art. 6.º Fica revogado o § 67 do artigo 161, que estabelece o imposto de duzentos réis por cada metro corrido de muros e terrenos não edificados dentro da cidade.
- Art. 7.º Fica revogado o § 25 do citado artigo 161; e igualmente revogado o artigo 131.
- Art. 8.º A multa comminada no artigo 120 fica reduzida a 10\$000 por animal.
- Art. 9.º O paragrapho 79 do artigo 161, fica substituido pelo seguinte:
De 10\$000 rs. de cada carro, carroça, carroção e outros quaesquer vehiculos que conduzam madeiras, lenhas e generos para serem vendidos na cidade, ou que se empreguem em conducções por ganho.
- Art. 10.º O imposto de que trata o § 66 do artigo 161 é extensivo aos que comprarem, ou mandarem comprar porcos fóra do municipio para serem cortados nesta cidade.
- Art. 11.º Os que tiverem pastos de aluguel e nelles receberem animaes a trato, pagarão o imposto de 20\$000.
- Art. 12.º As infracções dos artigos 151 e 152 serão punidas com a multa de 30\$000 rs., além da obrigação de repór o caminho no antigo estado e de fazer o serviço determinado.
- Art. 13.º E' prohibida a creação de pombos dentro da cidade, salvo se os seus donos os trouxerem fechados de modo a não encommodar os visinhos. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 rs.
- Art. 14.º Os moradores da cidade são obrigados a franquear a entrada de suas casas ás pessoas encarregadas de fazer a limpeza e remoção do lixo. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 rs.
- Art. 15.º E' prohibido estragar os postes e lampeões da illuminação da cidade. Se os estragos forem feitos propositalmente, os infractores incorrerão na multa de 30\$000 rs. e na pena de (8) oito dias de prisão; e se forem casuaes, ficam obrigados á reparação do damno causado, ou á multa de 15\$000 rs por lampeão que estragar.
- Art. 16.º E' prohibida a coberta de capim em casas, muros e outras quaesquer edificações dentro da cidade. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 rs.
- Art. 17.º Os amoladores de instrumentos, engraxadores de calçados, conductores de marmotas, vendedores de figuras, imagens, estampas, tocadores de realejos, harpas e outros quaesquer instrumentos, são obrigados a tirar licença e a pagar o imposto de 10\$000 rs. multa de 20\$000 rs.
- Art. 18.º E' prohibido largar animaes em pastos alheios sem consentimento de seus donos. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 rs.
- Art. 19.º São transferiveis as licenças entre negociantes quando se for a venda de todo o estabelecimento commercial. Pela transferencia da licença para a venda de generos da terra se pagará 15\$000 rs; para a venda de molhados 25\$000 rs, e para a de fazendas 35\$000 rs.
- Art. 20.º Pela transferencia da licença de negocios das estradas pagarão 50\$000 rs., e os das proximidades de estações de estradas de ferro, pagarão 25\$000 rs.
- Art. 21.º As transferencias de licenças de uns para outros negociantes, serão requeridas ao presidente da camara, e registradas pelo secretario em livro para isso destinado.
- Art. 22.º Nenhum cocheiro e boleiro será admittido ao governo de carros, tilburys e outros quaesquer vehiculos de praça, sem que seja matriculado na policia e tenha obtido alvará de licença da camara pelo qual pagará 10\$000; e só será concedido em vista do titulo ou conhecimento da matricula, pelo qual prove estar habilitado para o serviço.
- Art. 23.º A matricula na policia será precedida de exame pelo qual se verifique a habilitação do cocheiro ou bolliero para o serviço a que se propõe.
- Art. 24.º Os carros, tilburys, trollys, diligencias e outros quaesquer vehiculos de praça, serão numerados segundo as formas estabelecidas pela policia. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000.
- Art. 25.º Os cocheiros e bolieros não poderão abandonar seus carros nas ruas e praças. Se em consequencia do abandono ou da má direcção que derem aos mesmos vehiculos causarem damno ao publico ou a particulares, soffrerão a multa de 30\$000, além da obrigação de indemnizar o damno causado.
- Art. 26.º Os vehiculos de praça terão durante a noite uma lanterna acceza, collocada na boléia. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 e o duplo nas reincidencias.
- Art. 27.º Os estabelecimentos commerciaes em um só predio que deverem pagar impos-

tos por mais de quatro generos que tiverem á venda, pagarão a taxa maior de um delles, e os outros pela metade. Fica por este substituido o artigo 165.

Art. 28. O artigo 112 fica substituido pelo seguinte: Todo o estabelecimento commercial que se abrir de 1.º de Janeiro em diante, ficará o seu proprietario obrigado a requerer a licença e obter alvará, pagando a taxa por inteira de abertura e os outros impostos municipaes pela metade do que fôr devido.

Art. 29. O § 2.º do citado artigo 112, fica substituido pelo seguinte:

As licenças assim concedidas durarão até 30 de Junho do exercicio em que fôr requerida, ficando os seus proprietarios obrigados para a continuação dos referidos estabelecimentos, a requerer o pagar em igualdade de condições com os outros, pela forma estabelecida no codigo de posturas e sua tabella sobre impostos.

Art. 30. O § 35 do artigo 161 fica substituido pelo seguinte:

De 20\$ para exercer legalmente a profissão de medicina, por qualquer systema permittido e poder ter uma enfermaria na casa de sua residencia.

Art. 31. O § 60 do citado artigo 161 fica substituido pelo seguinte:

Para vender doces, sequilhos e biscoitos em bandejas ou taboleiros, pagará 10\$.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Na cobrança e arrecadação dos impostos municipaes se observará a forma do processo executivo.

Art. 33. A falta de pagamento dos impostos nas epochas marcadas pelo codigo de posturas em vigor sujeitará os contribuintes á multa de 20\$.

Art. 34. A imposição da multa não isenta os contribuintes da obrigação de pagar os impostos devidos.

Art. 35. Os impostos de patente não obrigam os contribuintes a impetrar licença, ficando, porém obrigados a satisfazel-os no tempo e pelo modo marcado nas posturas.

Art. 36. Só ficam sujeitos a esta obrigação aquelles que houvorem de pagar impostos de licença.

Art. 37. A camara municipal fica autorisada a cobrar além dos impostos já estabelecidos pelo codigo de posturas de 6 do Agosto de 1884, mais os seguintes:

§ 1.º De 15\$ sobre officinas de funileiros.

§ 2.º De 2\$ sobre cada boi de cavro e vacca de leite, de fóra que for vendido no municipio.

§ 3.º De 10\$ sobre officinas de ferrador, annexas ás de ferreiros.

§ 4.º De 10\$ sobre armeiros quando trabalhem em officinas de ferreiros.

§ 5.º De 1\$ pela afferição de cada uma balança.

Art. 38. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Neto*.

N. 33

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz, Filho vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Araçariguama, decretou a resolução seguinte:

CAPITULO I

DO ARRUAMENTO E DA EDIFICAÇÃO

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas n'esta villa terão 13 metros e 26 centimetros de largura, mantendo-se sempre o arruamento actual.

Art. 2.º Nenhuma edificação ou reedificação de predios urbanos terá logar; sob pena de